

DECRETO—DE 7 DE NOVEMBRO DE 1831.

Autoriza a emissão de apolices para pagamento de presas.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Sancciona, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. O Governo fica autorizado a dispôr da quantia de tres mil contos de réis em apolices da divida publica interna, pelo preço da ultima venda effectuada no Thesouro, para pagar, á medida que se fór liquidando o importe das presas reclamadas pelas differentes nações, de que o Governo reconheceu a necessidade de fazer o pagamento.

Francisco Carneiro de Campos, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Novembro de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Francisco Carneiro de Campos.

DECRETO — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1831.

Approva provisoriamente os novos estatutos para os Cursos de Sciencias Juridicas e Sociaes do Imperio.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Ficam provisoriamente approvados os presentes estatutos para servir de Regulamento aos Cursos de Sciencias Juridicas, e Sociaes de S. Paulo, e Olinda.

PARTE I. 24.

Estatutos para os Cursos de Sciencias Juridicas e Sociaes do Imperio.

CAPITULO I.

DOS EXAMES PREPARATORIOS, E HABILITAÇÕES PARA MATRICULAS.

Art. 1.º Os estudantes, que se quizerem matricular na Academia, deverão apresentar as certidões exigidas pelo art. 8.º da Lei que creou os Cursos Juridicos.

Art. 2.º A fim de obterem as certidões de exame, de que falla o art. 1.º, requererão ao Director da Academia, para que os haja de admittir a aquelles exames preparatorios.

Art. 3.º O Presidente destes exames será sempre o Director, e na impossibilidade deste, um dos Lentes, ou Substitutos, que estando desoccupados, fór nomeado pelo mesmo Director; sendo arguentes o proprietario da cadeira da materia do exame, e seu substituto; e na falta deste, outra qualquer pessoa, que o Director julgar propria para arguir no mesmo exame.

Art. 4.º Os examinadores arguirão os examinandos, nos limites das materias do exame, e sobre tudo no que fór necessario para poderem formar seu juizo sobre o merito delles, não exigindo nos exames das linguas o conhecimento da verdadeira pronuncia dellas; nem no de arithmetica as theorias de progressões, e logarithmos; e quanto á geometria, limitando-se á geometria plana.

Art. 5.º Cada exame durará uma hora. Os estudantes, que não apresentarem attestação de algum Professor Publico, das materias, em que se quizerem examinar, serão examinados com mais rigor. Os exames serão feitos em publico.

Art. 6.º Os Professores Publicos das cadeiras primarias apresentarão ao Director, no fim de cada anno lectivo, e antes de se proceder aos exames, pontos das respectivas materias, que ensinarem, os quaes entrarão em urnas, tirando os examinandos á sorte, na occasião do exame, um ponto de cada materia, em que houverem de ser examinados; dando-se aos examinandos de grammatica latina, algum tempo para reverem os pontos, que tiverem tirado em prosa, e verso; e igual-

mente aos de geometria para pensarem sobre a proposição, que lhes deu a sorte, devendo elles responder ás questões, que lhes forem propostas para seu desenvolvimento, e ás proposições subsidiarias, definições, e axiomas, que os examinadores julgarem necessarias: o exame de arithmetica será vago.

Art. 7.º Os dous examinadores votarão com o Presidente, ficando approvados unicamente os que o forem por dous ou mais votos.

Art. 8.º Findo qualquer exame lavrará o Presidente nas costas do requerimento uma nota do exame, com a qualidade da approvação, ou reprovação do examinando, que será assignada por elle, e examinadores, devendo ao depois esta nota ser enviada á Secretaria, para ser lançada em livro competente, onde será de novo assignada pelo mesmo Presidente, e examinadores, e donde se extrahirão as certidões exigidas no art. 1.º

Art. 9.º Os exames preparatorios começarão, findo o anno lectivo, logo que nas aulas menores se puzer o ponto; e durarão até que findem os actos da Academia. Terão igualmente lugar, desde o primeiro dia util de Fevereiro, até o ultimo dia util de Março.

CAPITULO II.

DAS AULAS MENORES.

Art. 1.º Para o estudo das materias dos exames preparatorios exigidos no art. 1.º capitulo 1.º, serão incorporadas á Academia Juridica as seguintes cadeiras, nas quaes se ensinarão as materias dos exames preparatorios, á saber:

- | | |
|------------------|--------------------------------|
| 1.ª cadeira..... | Latim em prosa, e verso. |
| 2.ª dita..... | { Francez em prosa, e verso. |
| | { Inglez em prosa, e verso. |
| 3.ª dita..... | Rhetorica, e poetica. |
| 4.ª dita..... | Logica, metaphisica, e ethica. |
| 5.ª dita..... | Arithmetica, e geometria. |
| 6.ª dita..... | Historia, e geographia. |

Art. 2.º Estas cadeiras serão regidas por Professores nomeados pelo Poder Executivo, precedendo concurso publico para cada uma dellas; devendo a apresentação dos que merecerem ser nellas providos, ser feita pelo Director, á quem pertence promover o concurso na vacancia das mesmas cadeiras.

Art. 3.º O concurso será feito, em lugar destinado pelo Director, em sua presença; devendo elle nomear os Professores, que no mesmo devem argumentar; os quaes procederão à votação sobre os candidatos; e aquelle, ou aquelles que d'entre elles reunirem em seu favor maior numero de votos dos Professores, deverão ser os propostos.

Art. 4.º Estas escolas estarão debaixo da inspecção immediata do Director; sendo comtudo livre aos Professores dellas, fazerem as representações, que julgarem convenientes; tanto sobre o regimen economico policial, como sobre o ensino das mesmas, para que o Director dê as providencias necessarias.

Art. 5.º Os Professores farão a escolha dos compendios da sua profissão, ou os arranjarão, não existindo já feitos, devendo entretanto apresental-os ao Director, á fim de que este os leve ao conhecimento, e approvação da Congregação, sem a qual não poderão servir nas aulas; bem assim deve ser sujeita á approvação da mesma Congregação qualquer alteração, que posteriormente os Professores julgarem conveniente.

Art. 6.º No terceiro dia util de Fevereiro começarão os trabalhos em todas estas cadeiras, e terão lugar até o ultimo dia util de Outubro, em que se porá o ponto, para se dar principio aos exames preparatorios, na conformidade do art. 9.º capitulo 1.º Seus exercicios terão lugar diariamente nas respectivas horas, previamente marcadas pelo Director, havendo para estas aulas os dias feriados já marcados para a Academia Juridica no art. 2.º capitulo 12.º

Art. 7.º Os exercicios destas cadeiras terão lugar uma vez diariamente; durando nas aulas de latim, e francez, por espaço de tres horas, e nas outras por hora e meia.

Art. 8.º Os Professores das respectivas cadeiras começarão a matricular os seus discipulos dous dias antes do mez de Fevereiro, e admittirão á matricula, sem requisito algum, todo o estudante, que se apresentar até o fim de Março, annunciando de antemão o lugar, e hora, em que receberão o estudante á competente matricula. Cada um dos Professores enviará ao Director no fim de Março, uma lista dos seus alumnos. Os Professores porém de latim, e francez, deverão admittir á matricula, não só no prazo marcado, como no decurso de todo o anno lectivo; e apresentarão, além da lista exigida no fim de Março, outras de tres em tres, que serão levadas pelo Director, á presença da Congregação.

continua >